



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do
Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Unidade de Licitações

Decisão n.º 16/2024 - SEDET/SUAG/ULIC

Brasília-DF, 22 de outubro de 2024.

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 04035-00005643/2024-61

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90009/2024

Objeto: Tratam os autos de pretensão Registro de Preços com vistas à futura e eventual aquisição de **tecido tipo fleece**, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET/DF, em específico a Subsecretaria de Integração de Ações Sociais - SIAS, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Edital (149682530).

Recorrente: **SANTOS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - CNPJ nº 53.241.582/0001-64**

Recorrida: **P H MENESES COMERCIO LTDA, CNPJ nº 48.371.796/00001-15**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Tratam-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SANTOS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - CNPJ nº 53.241.582/0001-64, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa P H MENESES COMERCIO LTDA, CNPJ nº 48.371.796/00001-15, doravante denominada Recorrida para o item 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 90009/2024.

1.3. A peça recursal (SEI nº 154276946), foi anexada no dia 16 de Outubro de 2024 no Portal de Compras do Governo Federal.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. "A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal.

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa P H MENESES COMERCIO LTDA para o item 01 do Pregão Eletrônico SRP nº 90009/2024.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Em síntese, a empresa Santos Comércio Varejista Ltda interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90009/2024, alegando que não houve diligências adequadas para comprovar a exequibilidade de sua proposta, e que houve quebra do princípio da isonomia em favor da licitante vencedora, P H Meneses Comércio Ltda.

SANTOS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 53.241.582/0001-64, com endereço profissional na Ru Felipe Camarão, nº 63, Loja A, Santa Inês, Vila Velha/ES, CEP 29.108-070, vem respeitosamente diante da presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO por não se conformar com sua desclassificação bem como pela classificação da licitante P H MENESES COMERCIO LTDA, pelos substratos a seguir apresentados: DA INVALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO A Recorrente foi desclassificada do processo licitatório por supostamente não ter atendido o critério da exequibilidade do fornecimento do produto pelo preço licitado. O Pregoeiro solicitou à Recorrente a exibição de notas fiscais de compra e venda, contratos, empenhos relativamente ao tecido do tipo fleece. O Pregoeiro entendeu que a Recorrente não teria apresentado a documentação comprobatória relativamente a exequibilidade do objeto licitado. Contudo, o Pregoeiro não solicitou da Recorrente a apresentação de orçamento de preço do tecido do tipo fleece de fornecedores do mercado. Se tivesse solicitado o orçamento de fornecedor certamente a Recorrente teria atendido. Portanto, o Pregoeiro descumpriu o item 7.8 do Edital Convocatório pelo fato de não ter realizado as diligências necessárias para aferir a exequibilidade da proposta da Recorrente. Dispõe o item 7.8 do Edital Convocatório: 7.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Verifica-se claramente que não houve a realização de diligências suficientes para aferir a exequibilidade da proposta da Recorrente. No entanto, em manifesta ofensa ao princípio da isonomia, o Pregoeiro recebeu da licitante vencedora P H MENESES COMERCIO LTDA a apresentação de orçamento de fornecedor do tecido do tipo fleece, providência que poderia facilmente ser realizada pela Recorrente. Ocorre que o Pregoeiro não solicitou da licitante vencedora P H MENESES COMERCIO LTDA o orçamento de fornecedor, mas sim a exibição de notas fiscais, empenhos e contratos relativamente ao tecido licitado, providência que não foi atendida pela licitante vencedora. Ao invés de apresentar os documentos solicitados pelo Pregoeiro, a licitante vencedora P H MENESES COMERCIO LTDA apresentou documento diverso, não solicitado, mas que infelizmente foi aceito pelo Pregoeiro, situação que inequivocamente configura quebra do princípio da isonomia. É de bom alvitre sublinhar que o preço da Recorrente é ligeiramente menor do que a apresentada pela licitante vencedora P H MENESES COMERCIO LTDA, de tal maneira que a exibição de orçamento do tecido pela Recorrente era manifestamente exequível, mas não houve solicitação por parte do Pregoeiro. E mais. A similaridade de preço comprova que a proposta da Recorrente tinha perfeita exequibilidade. Portanto, a Recorrente entende que houve quebra do princípio da isonomia pelo fato do Pregoeiro não ter solicitado a exibição do orçamento do tecido licitado como o fez em relação à licitante vencedora P H MENESES COMERCIO LTDA, de maneira que o Pregoeiro deveria ter realizado o mesmo tratamento entre os licitantes.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA Não se pode olvidar que houve ofensa ao princípio da isonomia. A importância do princípio da isonomia é tão importante em nosso ordenamento jurídico, que o poder constituinte originário elevou-o ao quilate de cláusula pétrea e inseriu-o como garantia constitucional inaugural, antes das demais garantias que formam o título dos direitos e das garantias fundamentais: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. Caracterizou-se a infringência indubitosa do princípio da isonomia. Corroborando a Matriz Constitucional, o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações veda: “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Não se pode olvidar que o ato administrativo discrepa do caput do artigo 5º da Constituição Republicana, e, via de consequência, do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações. Filiando-se ao direito positivado, a doutrina não destoa ao destacar a importância da observância do princípio da isonomia. Nesse sentido, impõe destacar a lição de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª edição, São Paulo, 2001, Editora Dialética, p. 61: “Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia”. Já dizia com propriedade o Professor Hely Lopes Meirelles: “a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigule os iguais ou iguale os desiguais”. Impõe-se a **DECRETAÇÃO DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, pelo fato do Pregoeiro não ter solicitado e dado oportunidade à Recorrente em apresentar o orçamento do tecido licitado por fornecedor, capaz de comprovar a exequibilidade do preço do tecido licitado. DOS PEDIDOS a) Seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e conhecido por preencher os pressupostos editalícios; b) Seja RECONHECIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pelo fato do Pregoeiro não ter solicitado e dado oportunidade à Recorrente em apresentar o orçamento do tecido licitado por fornecedor, capaz de comprovar a exequibilidade do preço do tecido licitado; c) Seja ao final acolhidos os argumentos fáticos e jurídicos estampados no Recurso Administrativo para **ALTERAR A DECISÃO DO CERTAME CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA PARA OPORTUNIZAR A RECORRENTE DE EXIBIR OS ORÇAMENTOS DO TECIDO LICITADO PERANTE FORNECEDORES CAPAZ DE COMPROVAR QUE O PREÇO APRESENTADO PELA RECORRENTE POSSUI INEQUÍVOCA EXEQUIBILIDADE. EM MOMENTO CONTÍNUO, REQUER SEJA DECLARADA A HABILITAÇÃO E QUALIDADE DE VENCEDORA DA LICITANTE SANTOS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**

N. Termos, P. Deferimento

4. DA CONTRARRAZÃO:

4.1. Após transcorrido o prazo, não foi apresentada contrarrazão pela empresa recorrida.

5. DA ANÁLISE

5.1. Da Comprovação da Exequibilidade

5.2. Conforme o artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever de realizar diligências, sempre que necessário, para verificar a exequibilidade das propostas apresentadas. No presente caso, tal prerrogativa foi corretamente exercida pelo Pregoeiro, que solicitou à empresa Santos Comércio Varejista Ltda a apresentação de documentos que comprovassem a viabilidade da proposta.

5.3. O rol de documentos solicitados, como notas fiscais de compra e venda, contratos e notas de empenho, segue a previsão legal de ser exemplificativo, ou seja, inclui diferentes meios aptos a comprovar a capacidade da licitante de cumprir o contrato nos termos ofertados. Essas diligências visam garantir a segurança e a lisura do processo licitatório, buscando assegurar que os valores ofertados são viáveis e compatíveis com a execução do objeto licitado, o que, neste caso, não foi devidamente demonstrado pela recorrente.

5.4. Para elucidar as alegações supracitadas, conforme registros em chat (154360537), constata-se que na fase de julgamento este pregoeiro diligenciou a Recorrente Santos Comércio Varejista Ltda, à comprovação da exequibilidade de sua proposta por meio de documentos relacionados ao fornecimento do tecido tipo fleece, conforme exigido no edital, entretanto, a empresa apresentou uma nota fiscal (154356045) referente a tecido de microfibra, material distinto do especificado, o que não atende às exigências do certame. A apresentação de documentação referente a produto diverso comprometeu a análise da viabilidade da proposta, justificando a sua desclassificação.

5.5. Por outro lado, a empresa P H Meneses Comércio Ltda, ao ser igualmente solicitada a comprovar a exequibilidade de sua proposta, apresentou orçamento obtido através do distribuidor oficial no Brasil e detalhou a composição de todos os custos que compõem o valor final ofertado. O orçamento e as planilhas de custos apresentados pela licitante vencedora foram suficientes para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, em conformidade com os dispositivos legais e o edital do certame.

5.6. Conforme o artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode realizar diligências para verificar a exequibilidade das propostas apresentadas, o que foi corretamente observado por este pregoeiro.

5.7. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia não encontra respaldo, pois ambas as licitantes foram igualmente submetidas a diligências para comprovação da exequibilidade de suas propostas. A diferença de tratamento alegada pela recorrente decorre do fato de que a licitante vencedora atendeu adequadamente às exigências do Pregoeiro, enquanto a recorrente apresentou apenas 01 (um) documento que não era compatível com o objeto licitado, sem apresentar nenhum outro respaldo para análise de viabilidade de sua proposta. Portanto, não houve violação ao princípio da isonomia, mas sim observância aos princípios da legalidade e da competitividade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.133/2021.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa SANTOS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA visto que tempestivo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a P H MENESES COMÉRCIO LTDA.

6.2. A decisão poderá ser revista pela autoridade superior competente para garantir uma análise técnica e jurídica adequada.

6.3. Conforme o §2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto esta decisão à Autoridade Competente para apreciação e decisão final com prazo até 08/11/2024.

Wermeson Monteiro Simões

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **WERMESON MONTEIRO SIMÕES - Matr.0281750-0, Pregoeiro(a)**, em 23/10/2024, às 14:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MERITA SIMIONI BORGES - Matr.0284923-2, Pregoeiro(a)**, em 23/10/2024, às 14:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **154369373** código CRC= **D89247AB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte - SEPN, Quadra 511, Bloco A - Bairro Asa Norte - CEP 70750-541 -

Telefone(s):

Sítio - <http://sedet.df.gov.br/>

